



Câmara Municipal de Jataí - GO

Poder Legislativo

Lei Ordinária nº 2659 de 07 de Novembro de 2005

Revoga integralmente o(a) [Lei Ordinária nº 2160 de 10 de Maio de 2000](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Ordinária nº 3609 de 18 de Setembro de 2014](#)

Vigência a partir de **18 de Setembro de 2014**.

Dada por Lei Ordinária nº 3609 de 18 de Setembro de 2014

Revoga a lei nº 2.160, de 10/05/2000, e dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Cultura e dá outras providências.

Art. 1º. – Fica criado o Fundo Municipal da Cultura - FMC, com o objetivo de custear projetos de programas da área da Cultura.

Art. 2º. – O Fundo Municipal da Cultura tem autonomia financeira e administrativa e seus recursos serão destinados de conformidade com o artigo 1º supra.

Art. 3º. – Constituirão recursos do Fundo Municipal da Cultura - FMC, as receitas provenientes de:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – doações, auxílios e contribuições de terceiros;

III – recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação e incentivo à Cultura, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V – aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

VI – rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais, quando autorizado;

VII – produto de arrecadação de taxas e multas ligadas a ações tributáveis ou penalizáveis que guardam relação com a Cultura;

VIII – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

Parágrafo Único – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

~~Art. 4º. – Os recursos financeiros do Fundo Municipal da Cultura - FMC serão geridos pela Superintendência Municipal de Cultura e aplicados em projetos e estudos para melhoria e implementação da área, propostos pela própria Superintendência e pelo Conselho Municipal da Cultura - CMC.~~

Art. 4º. – Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão geridos pela Secretaria Municipal de Cultura e aplicados em projetos e estudos para melhoria e implementação da área, propostos pela própria Secretaria Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC" [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 3609 de 18 de Setembro de 2014.](#)

Parágrafo Único – A Superintendência Municipal da Cultura poderá utilizar dos recursos do FMC para contratação de prestadores de serviços e consultorias, bem como para aquisição de materiais e equipamentos destinados às atividades da Cultura.

~~Art. 5º. – O regulamento do FMC que será aprovado via Decreto Municipal, deverá prever todos os mecanismos de sua gestão administrativa e financeira, abrangendo também os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação dos recursos.~~

Art. 5º. – O regulamento do FMC que será aprovado por Decreto do Poder Executivo, deverá prever todos os mecanismos de sua gestão administrativa e financeira, abrangendo também os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação dos recursos". [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Ordinária nº 3609 de 18 de Setembro de 2014.](#)

Art. 6º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.160 de 10/05/2000.

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 74 de 2005](#)

Autoria: Fernando Henrique Peres de Assis - Vice Prefeito

Normas Relacionadas

Revoga integralmente o(a) [Lei Ordinária nº 2160 de 10 de Maio de 2000](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Ordinária nº 3609 de 18 de Setembro de 2014](#)

Os Textos Articulado tem cunho informativo, educativo, e é a fonte de publicação eletrônica da Câmara Municipal de Jataí dada sua capacidade de abrangência, porém, quanto aos textos normativos, não dispensa a consulta aos textos oficiais impressos para a prova da existência de direito, nos termos do art. 376 do Código de Processo Civil.

* **ALERTA-SE**, quanto as compilações:

O *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva* define compilação de leis como a “reunião e seleção de textos legais, com o fito de ordenar tal material, escoimando-o das leis revogadas ou caducas. A compilação tem por finalidade abreviar e facilitar a consulta às fontes de informação legislativa. Na compilação, ao contrário do que ocorre na consolidação, as normas nem mesmo são reescritas.”

PORTANTO:

A Compilação de Leis do Município de Jataí é uma iniciativa mantida, em respeito a sociedade e ao seu direito a transparência, com o fim de contribuir com o moroso processo de pesquisa de leis e suas relações. Assim, dado às limitações existentes, **a Compilação ofertada é um norte relevante** para constituição de tese jurídica mas não resume todo o processo e, não se deve, no estágio atual, ser referência única para tal.